

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
89/C 268/01	ECU.....	1
89/C 268/02	Auxílios concedidos pelos estados (República Federal da Alemanha)	2
89/C 268/03	Auxílios concedidos pelos estados — nº 281/88 (Itália)	3
89/C 268/04	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	4
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
89/C 268/05	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 797/85 no que respeita às taxas de reembolso relativas à retirada de terras aráveis	5
	<i>III Informações</i>	
	Comissão	
89/C 268/06	Anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros	6
89/C 268/07	Comunicação relativa ao contingente de 1989 de trincas de arroz proveniente dos países ACP	7

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

19 de Outubro de 1989

(89/C 268/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,1513	Peseta espanhola	130,975
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,3407	Escudo português	175,808
Marco alemão	2,05343	Dólar dos Estados Unidos	1,11430
Florim neerlandês	2,31852	Franco suíço	1,79737
Libra esterlina	0,696220	Coroa sueca	7,14155
Coroa dinamarquesa	8,00346	Coroa norueguesa	7,67976
Franco francês	6,97218	Dólar canadiano	1,30752
Lira italiana	1512,11	Xelim austríaco	14,4569
Libra irlandesa	0,771356	Marco finlandês	4,72798
Dracma grega	183,681	Iene japonês	157,506
		Dólar australiano	1,43318
		Dólar neozelandês	1,87751

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

(República Federal de Alemanha)

(Artigos 92.º a 94.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(89/C 268/02)

Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CEE, às outras partes interessadas que não os Estados-membros relativa ao regime de investigação e desenvolvimento alemão no sector do tráfego e dos transportes («Verkehrsforschungskonzept»).

Em 4 de Outubro de 1988, o Governo alemão federal notificou à Comissão o regime de auxílios «Verkehrsforschungskonzept 1988/1989». O regime, que inclui um orçamento de 408,34 milhões de ecus para cinco anos, destina-se a auxiliar esforços de investigação e desenvolvimento nas seguintes áreas principais:

- sistemas ferroviários de alta velocidade (248,66 milhões de ecus),
- sistemas de transporte público urbano e suburbano (76,44 milhões de ecus),
- veículos motores e tráfego rodoviário (50,71 milhões de ecus),
- tráfego de mercadorias e «cadeias de transporte» (32,53 milhões de ecus).

As taxas de intensidade do auxílio variam, geralmente, entre 30 % para a investigação industrial de base e 50 % para a investigação de base. Em condições especiais, por exemplo, quando a empresa desenvolve a sua actividade em Berlim, quando o risco de um projecto de investigação e desenvolvimento é extremamente elevado ou quando estão envolvidas pequenas e médias empresas, os requerentes podem solicitar um auxílio suplementar de 10 %.

No sector dos sistemas ferroviários de alta velocidade, o projecto relativo a um comboio de levitação magnética «Transrapid» será auxiliado a taxas de intensidade entre 50 % e 75 % para actividades de investigação e desenvolvimento que têm de ser classificadas como investigação aplicada.

Relativamente ao projecto de investigação e desenvolvimento «Transrapid», a Comissão considera que, em conformidade com o ponto 5.4 do enquadramento comunitário, um subsídio de 75 % para investigação e desenvolvimento aplicada é tão elevado que a contribuição da empresa beneficiária a partir dos seus recursos próprios se encontra reduzida, o que diminui o empenhamento desta empresa no projecto em questão. Uma taxa de intensidade máxima de 50 % está normalmente prevista apenas para a investigação de base, em que o afastamento relativamente ao mercado é grande. Nessa medida, não é admissível, nos termos do n.º 3, alínea c), do

artigo 92.º do Tratado CEE, que projectos de investigação e desenvolvimento aplicada — que, por natureza, se encontram muito mais próximos do mercado — possam ser subsidiados até 75 %, dado que um tal auxílio afectaria, conseqüentemente, as condições de comércio numa medida contrária ao interesse comum.

Além disso, no domínio dos sistemas ferroviários de alta velocidade tradicionais (ICE) é provável que o projecto se encontre na fase final do processo de investigação e desenvolvimento. A indústria alemã apresentou o primeiro comboio experimental em Setembro de 1985 e celebrou contratos com a «Deutsche Bundesbahn» relativos à entrega de 40 comboios completos em 1991. O consórcio ICE participou, igualmente, em concursos internacionais para comboios de alta velocidade em Espanha e na Austrália, o que permite concluir que este comboio de alta velocidade atingiu o estágio comercial tal como outros comboios de alta velocidade na CEE.

Por conseguinte, é necessário determinar com exactidão o estágio em que o ICE se encontra actualmente, de modo a avaliar se a intensidade do auxílio previsto pode ser considerada compatível com o mercado comum.

Conseqüentemente, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CEE relativamente aos aspectos referidos supra.

À luz de todos os outros projectos de investigação e desenvolvimento, a Comissão decidiu que o presente regime pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CEE.

A Comissão chama a atenção para a comunicação que publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3 e lembra os interessados de que o início do processo tem efeito suspensivo, pelo que o regime só pode ser executado se e quando a Comissão o aprovar. A Comissão salienta o factor de qualquer auxílio concedido antes de o processo ter resultado numa decisão final ser ilegal e poder ser sujeito a um pedido de reembolso.

A Comissão notifica as partes interessadas que não os Estados-membros para apresentarem as suas observações relativas ao auxílio proposto no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação junto de:

Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

Nº 281/88 (Itália)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(89/C 268/03)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados relativa aos auxílios que o Governo italiano decidiu conceder aos sectores da cooperação, do comércio, do artesanato e da pesca.

Por carta nº 4735 da representação permanente de Itália, de 11 de Julho de 1988, completada pela carta nº 6592, de 3 de Outubro de 1988, da mesma representação, o Vosso Governo notificou à Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, o projecto de lei nº 497 da Assembleia Regional siciliana relativo às intervenções nos sectores da cooperação, do comércio, do artesanato e da pesca.

Por carta de 27 de Junho de 1989, as autoridades italianas comunicaram à Comissão as informações complementares solicitadas por telex de 10 de Novembro de 1988.

A Comissão recorda às autoridades italianas a sua carta nº SG (87) D/13790, de 13 de Novembro de 1987, na qual notifica a sua decisão de encerrar o processo de exame previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE em relação, nomeadamente, aos auxílios previstos nos artigos 3º, 4º e 21º da lei regional nº 26, de 27 de Maio de 1987.

As alterações dos regimes em vigor, previstas no título IV do projecto de lei regional acima referido, foram examinadas à luz das regras de concorrência, nomeadamente, das linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca (JO nº C 313 de 8. 12. 1988, p. 21).

I. Após o exame do projecto de lei à luz do disposto nos artigos 92º e seguintes de Tratado CEE, a Comissão decidiu não levantar objecções à aplicação dos seus títulos I, II e III, formulando embora as seguintes observações:

A Comissão recorda ao Governo italiano que deve mantê-la informada em relação à aplicação dos regimes de auxílio previstos nos artigos 3º, 4º e 21º da lei regional nº 26 acima referida, mediante o envio de um relatório anual de aplicação contendo uma lista de todos os projectos individuais com a respectiva descrição. A Comissão reserva-se o direito de alterar a presente apreciação sempre que verifique existirem elementos de incompatibilidade com o direito comunitário, designadamente, no que diz respeito aos objectivos dos programas plurianuais adoptados ou a adoptar por força da regulamentação comunitária na matéria.

Além disso, no que diz respeito ao regime criado pelo artigo 56º da lei regional nº 127, de 9 Dezembro de 1980, relativo à concessão de prémios às empresas da Sicília produtoras de materiais de pedra de qualidade para exportação, a Comissão considera necessário informar o Governo italiano que tal regime não poderá ser objecto de nova proposta, prorrogação ou refinanciamento aquando do termo da sua vigência, previsto na lei supra-mencionada, para 31 de Dezembro de 1989.

A Comissão recorda igualmente ao Governo italiano o seu dever de não permitir que a eventual cumulação dos auxílios ultrapasse os limites máximos previstos na regulamentação comunitária para as regiões do Mezzogiorno.

Além disso, a Comissão deseja ser informada sobre todas as alterações a estes títulos introduzidas em relação ao projecto notificado.

II.1. A Comissão decidiu, em contrapartida, dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, em relação à concessão dos auxílios previstos no âmbito do artigo 31º do projecto de lei em epígrafe.

Este artigo estabelece a possibilidade de conceder auxílios a pescadores não proprietários destinados à compra de navios em actividade. Tais auxílios integram-se na categoria dos auxílios à compra de navios em segunda mão (ponto II.B.3.iii das linhas directrizes). Os auxílios à compra de navios em segunda mão podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que sejam respeitadas determinadas condições comuns.

As informações de que a Comissão dispõe não lhe permitem verificar a garantia do respeito de certas condições comuns, como a taxa do auxílio e o reembolso dos auxílios eventualmente concedidos anteriormente para a construção ou modernização do navio objecto do auxílio.

No âmbito deste processo, a Comissão notifica as autoridades italianas para lhe apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente carta.

II.2. A Comissão informa as autoridades italianas de que notificará os demais Estados-membros e os outros interessados, através de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para lhe apresentarem as suas observações.

A Comissão recorda às autoridades italianas que, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, as medidas projectadas não podem, em princípio, ser aplicadas antes da tomada de uma decisão final no âmbito do processo previsto no nº 2 do referido artigo.

A Comissão recorda às autoridades italianas a carta por ela enviada a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983 relativa às obrigações que lhe incumbem por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, bem como a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, nos termos da qual se recorda que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, antes da decisão final no

âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, é susceptível de ser objecto de um pedido de reembolso.

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativas às medidas em causa, no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas à Itália.

Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(89/C 268/04)

A Comissão, pela Decisão C(89) 1790, de 16 de Outubro de 1989, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário aparelhos receptores de rádio, dos códigos NC 8527 2110, 2190 e 2900, originários da China, Japão, Taiwan e Coreia do Sul e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1989.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax 02/235 01 20 ou 235 01 21).

A Comissão, pela Decisão C(89) 1791, de 17 de Outubro de 1989, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário os tecidos de algodão, da categoria de produtos 2, originários do Perú e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão e até 31 de Dezembro de 1989.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64; telefax 02/235 01 20 ou 235 01 21).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 797/85 no que respeita às taxas de reembolso relativas à retirada de terras aráveis

*COM(89) 353 final**(Apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1989)**(89/C 268/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que se devem tomar medidas que garantam uma divulgação adequada das oportunidades oferecidas pelo regime de ajudas;

Considerando que é necessário garantir que o regime de retirada é aplicado de um modo eficaz e equilibrado nos Estados-membros;

Considerando que uma das vias adequadas para alcançar esse objectivo consiste em ajustar as taxas de reembolso relativas à retirada de terras fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1609/89⁽²⁾, no que se refere às despesas com a retirada de terras durante o período com início em 1 de Julho de 1989; que, para as acções relativas a 1988/1989, essas taxas só devem ser aplicadas em relação às despesas realizadas a partir do segundo ano de aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 797/85 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1ºA, é aditado o seguinte número:

«8. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que seja efectuada uma divulgação adequada no sentido de os beneficiários potenciais serem informados das oportunidades oferecidas pelo regime de ajudas.»

2. Ao nº 2 do artigo 26º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, no que respeita às despesas realizadas com a retirada de terras durante o período com início em 1 de Julho de 1989, incluindo as terras em relação às quais foram concedidas ajudas durante o período anterior, aplicar-se-ão as seguintes taxas:

- 50 % em relação à parte da ajuda que não exceda 300 ecus por hectare e por ano,
- 30 % em relação à parte da ajuda compreendida entre 300 e 600 ecus por hectare e por ano,

e, no caso da autorização referida no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 1ºA:

- 50 % em relação à parte da ajuda que não exceda 150 ecus por hectare e por ano,
- 30 % em relação à parte da ajuda compreendida entre 150 e 300 ecus por hectare e por ano.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(¹) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

(²) JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 1.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros

(89/C 268/06)

I. Objecto

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da restituição à exportação, para as zonas I a VI e para a zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77, de arroz branqueado de grãos médios e longos A dos códigos NC 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 94 e 1006 30 96.
2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 379/89⁽²⁾, é de cerca de 20 000 toneladas.
3. O concurso é efectuado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3126/89 da Comissão, de 18 de Outubro de 1989⁽³⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas, para o primeiro dos concursos semanais, começa a 3 de Novembro de 1989 e expira a 9 de Novembro de 1989, às 10 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas expira todas as semanas na quinta-feira, às 10 horas. O último prazo de apresentação das propostas começa a 15 de Junho de 1990 e expira a 21 de Junho de 1990, às 10 horas.
O prazo de apresentação das propostas para o segundo concurso semanal e para os seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo precedente em causa.
Todavia, nos períodos de 22 de Dezembro de 1989 a 5 de Janeiro de 1990 e de 30 de Março a 5 de Abril de 1990 a apresentação de propostas é suspensa.
3. Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais efectuados durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas apresentadas por escrito devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas no ponto II, quer por apresentação contra recibo de recepção quer por carta registada quer por telex ou telegrama, a qualquer dos seguintes endereços:
 - Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), D-6000 Frankfurt am Main, Adickesallee 40 (télex: 4-11475, 4-16044),
 - Office national interprofessionnel des céréales, 21, avenue Bosquet, F-75326 Paris Cedex 07 (télex: Ofible A 270807),
 - Ministero per il commercio con l'estero, direzione generale import-export, divisione II, viale Shakespeare, I-00100 Roma (télex: Mincomes 610083),
 - Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten, Stadhoudersplantsoen 12, NL-Haia (télex: Hovakker 32579),
 - Office belge de l'économie et de l'agriculture (OBEA), rue de Trèves 82, B-1040 Bruxelles (télex: Obea 24076),
 - Intervention Board for Agricultural Produce, Fountain House, 2 Queen's Walk, UK-Reading RG1 7QW Berks (télex: 848 302),
 - Department of Agriculture and Fisheries, Cereals Division, Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2 (télex: Agri EI 93 607),
 - Direktoratet for Markedsordningerne, Frederiksborggade 18, DK-1360 Copenhagen K (télex: 15137 DK),
 - Service d'économie rurale, office du blé, 113-115, rue de Hollerich, L-Luxembourg (télex: Agrim Lux 2537),
 - Ministère de l'agriculture, 2, rue Acharnon, Athènes (télex: 216 185 e 216 186/yg gr),
 - Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA) c/Beneficencia 8, Madrid 28004 (télex: 23427 SENPA E).

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽²⁾ JO nº L 44 de 16. 2. 1989, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 301 de 19. 10. 1989, p. 14.

As propostas não apresentadas por telex ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado. O envelope interior, igualmente selado, deve ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz para determinados países terceiros referidos no Regulamento (CEE) nº 3126/89. Confidencial».

Até à comunicação, pelo Estado-membro em causa ao interessado, da atribuição da adjudicação, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 584/75, são expressas na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebeu a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Atribuição da adjudicação

Da atribuição da adjudicação decorre o direito à emissão, no Estado-membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de exportação que indique a restituição à exportação referida na proposta e atribuída para a quantidade em causa, a exportar para determinados países terceiros referidos no Regulamento (CEE) nº 3126/89.

VI. Observações gerais

As taxas utilizadas para a conversão em ecus das propostas apresentadas em moeda nacional são as aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

Comunicação relativa ao contingente de 1989 de trincas de arroz proveniente dos países ACP

(89/C 268/07)

Na sequência da anulação de certificados, está disponível uma quantidade de 7 400 toneladas de trincas de arroz, no âmbito do contingente de 1989 previsto pelo Regulamento (CEE) nº 486/85.

Com vista à importação desta quantidade, os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 551/85, a partir de 25 de Outubro de 1989. Cada pedido não pode exceder a quantidade atrás mencionada.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DE L'ÉCOLE À LA VIE ACTIVE

Europe sociale — Supplément 1/88

Ce bilan prospectif du deuxième programme d'action communautaire sur le passage des jeunes de l'école à la vie active couvre les domaines suivants:

- les défis sociaux, économiques et éducatifs auxquels le programme constituait une réponse (chapitre 1^{er});
- les solutions apportées par les 30 projets pilotes (chapitres 2 à 6);
- des orientations pour l'avenir et des propositions d'action à l'adresse des décideurs et des praticiens de l'éducation (chapitres 6 et 7).

77 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-88-001-FR-C ISBN: 92-825-8254-X

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

5,10 écus — 220 FB — 36 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg